



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/369 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV, emissão "Notícias CM", a 17 maio 2024, contendo imagens estigmatizantes e sensacionalistas suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis

Lisboa
23 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/369 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV, emissão "Notícias CM", a 17 maio 2024, contendo imagens estigmatizantes e sensacionalistas suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis

I. Participação

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 17 de maio de 2024, uma participação contra a CMTV, relativa à emissão, na mesma data, do "Notícias CM", por se considerar estar em causa a emissão de imagens violentas e sensacionalistas, ainda que em formato de desenhos, suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis e assumir um papel estigmatizante.
2. Segundo os termos da participação endereçada à ERC, considera-se que na «reportagem emitida às 10:01, relativa à detenção de um alegado criminoso, são emitidas imagens que representam mulheres a serem agredidas sexualmente. Estas imagens, além de denotarem um péssimo mau gosto editorial e uma estranha propensão a exibir cenas que nada acrescentam à informação veiculada, são também imagens perigosas, porquanto retratam as mulheres como pessoas vulneráveis, sexualizadas e incapazes de defesa. Ora, resulta claro que a representação gráfica da mulher nestes termos concorre para representações sociais das mulheres enquanto entidades sujeitas à dominação masculina, contribuindo tais representações para fenómenos sociais de vitimização as mulheres. Este facto, longe de ser matéria de opinião, está assaz documentado nos estudos das representações sociais e do quanto estas suscitam ou perpetuam comportamentos, atitudes e práticas atentatórias de direitos individuais ou coletivos.»

II. Posição do Denunciado

3. Foi solicitado ao diretor do serviço de programas CMTV que se pronunciasse.
4. A CMTV indica que as imagens foram utilizadas no contexto de uma reportagem que «versou sobre a detenção de um homem por ser suspeito de ter violado várias mulheres», possuindo uma natureza ilustrativa «em formato de desenho», não retratando ninguém em concreto e visando «única e exclusivamente reconstituir uma realidade inominável sobre a qual, naturalmente, não existem imagens reais».
5. O Denunciado considera, então, que as imagens se encontram contextualizadas pelo assunto da reportagem, assumindo um «carácter abstrato», sem relação «com nenhum evento real em concreto nem retratando nenhuma realidade sensível e palpável», nem sendo suscetíveis de influir de modo negativo na livre formação da personalidade de crianças e jovens, ou de retratar as mulheres como vulneráveis, sexualizadas ou incapazes de defesa.
6. «A CMTV ressalva ainda que a escolha das imagens, no caso em formato de desenho, que devem acompanhar ou ilustrar determinada notícia constitui um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa». Adicionalmente, o «próprio Estatuto do Jornalista, nomeadamente o seu artigo 7º, estipula que a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo de censura.»
7. Pelo exposto, a CMTV considera que os factos foram relatados, de forma não sensacionalista, «com rigor e isenção, enquadrando-se e contextualizando-se devidamente a situação».

III. Descrição do objeto da participação

8. A participação refere-se à reportagem emitida às 10 horas, no dia 17 de maio de 2024, no bloco informativo "Notícias CM" da CMTV.

9. A reportagem apresenta uma duração de aproximadamente quatro minutos e consiste num direto a partir do tribunal da Covilhã sendo lançada a informação de que o detido está sujeito à medida de prisão preventiva. É dado conta de que as «mulheres da Covilhã» viviam uma situação de pânico evitando sair à rua na zona que identificavam como mais perigosa.
10. Relata-se que o suspeito violou várias mulheres, incluindo uma menor, bem como uma mulher com quem manteve uma relação, remetendo tal para a violência doméstica.
11. O destaque gráfico na entrada da peça é: “Hoje: Violador regressa a tribunal”.
12. O ecrã apresenta-se tripartido entre a apresentação do repórter, imagens de acompanhamento da chegada ao tribunal dos envolvidos no processo judicial (aplicadas técnicas de ocultação) e as referidas imagens em formato de desenho.
13. Os desenhos representam mulheres a ser agredidas sexualmente.
14. Informa-se que a apreensão do suspeito surge no contexto de denúncia de uma das vítimas. É realizado o relato desta agressão acompanhado por ilustrações, a título de reconstituição.
15. O suspeito, em liberdade condicional, é caracterizado, por uma fonte da polícia judiciária, como um predador em série, reincidente e compulsivo. À medida que se descrevem os atos de agressão sexual alegadamente praticados pelo suspeito são apresentadas, em repetição, as imagens de natureza realista em formato *cartoon*.
16. Aos 3 minutos e 23 segundos da peça é passada uma imagem em vídeo de uma mulher a ser dominada por um homem complementando a reconstituição já sugerida pelas imagens em causa. Este vídeo é repetido em ecrã tripartido.
17. Repetem-se as imagens desenhadas enquanto o repórter dá conta de que a polícia judiciária informou que poderão existir mais vítimas e que foi realizado um apelo a que apresentem as suas denúncias nas autoridades mais próximas.

IV. Análise e Fundamentação

18. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
19. Encontrando-se a presente matéria sob a alçada de regulação da ERC, cumpre enunciar o seu enquadramento jurídico à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP).
20. A LTSAP define no artigo n.º 27º os limites à liberdade de programação, entre estes, no n.º1, que a «programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.» Iguamente, o n.º3 do mesmo artigo estipula que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso».
21. A este respeito, compreende-se que as imagens utilizadas se enquadram no tema geral da matéria noticiada, ou seja, a alegada iminência de um suspeito de agressões sexuais ficar detido preventivamente. Da mesma forma, trata-se de uma matéria de interesse público.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual

22. Verifica-se que as imagens utilizadas, sob um registo informativo, não se enquadram nos critérios relativos ao incumprimento do referido n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
23. Segundo os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que foram adotados pela [Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#), não se conclui que estas imagens coloquem em causa a livre formação da personalidade de crianças e jovens. O ato alegadamente praticado é condenado e compreende-se que se trata de uma situação em que o alegado suspeito se encontra detido.
24. No entanto, cumpre questionar o valor informativo das imagens em formato *cartoon* e das reconstituições em vídeo utilizadas na peça.
25. O artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP) estabelece como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
26. O Estatuto do Jornalista³ estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n. 1, alínea a), a obrigação de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
27. É fundamental ter em linha de consideração que o interesse público da apreensão do detido se associa a um pedido de que outras eventuais vítimas apresentem as suas denúncias. De salientar, igualmente, que uma das vítimas é menor de 16 anos.
28. É salientada a natureza compulsiva do alegado agressor referindo-se um contexto de reincidência e liberdade condicional e de medo por parte das vítimas.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

29. Embora assumindo que as imagens, de natureza realista, se relacionam com o assunto da peça, questiona-se a sua utilização de forma exaustiva. Segundo a CMTV, as imagens não retratam ninguém em concreto, visando «única e exclusivamente reconstituir uma realidade inominável sobre a qual, naturalmente, não existem imagens reais».
30. Reconhecida a intenção de recriar uma "realidade inominável", verifica-se que este exercício de reconstituição, ao se relatarem atos de agressão sexual, não obedece à procura de divulgação de uma informação rigorosa. Trata-se da tentativa de encenar uma realidade indiscutivelmente dolorosa para as vítimas e apreensível pela nomeação dos atos pelo qual o suspeito se encontra condenado (violações). Estas imagens recriam também situações de violência, dor e medo, individuais e pessoais.
31. A utilização de reconstituições desta natureza em peças informativas tem vindo a ser desaconselhada à CMTV no contexto dos relatórios de regulação.
32. De acordo com o [Relatório de Regulação da ERC \(2021, págs. 645-646\)](#), o «tratamento considerado sensacionalista tende a criar sensações e emoções nos telespectadores, condicionando a forma como a informação é reportada e, conseqüentemente, a sua objetividade. Pelo que, a verificação dos deveres de rigor e isenção passa por averiguar a existência de elementos sensacionalistas». Neste contexto, os resultados apurados denotaram uma prevalência da CMTV, relativamente à RTP, SIC e TVI, na apresentação de reconstituições enquanto elemento sensacionalista.
33. No contexto da análise dos programas matinais ([Relatório de Regulação- Talkshows – 2022, págs. 570-571](#)), foi também abordada a questão da utilização de reconstituições em rubricas de análise criminal, concluindo-se que «devem ser evitadas as imagens figurativas – reconstituições – que adensam a violência, designadamente em ecrã aumentado, em estúdio». Pese embora não se trate de um programa mas de um conteúdo informativo, deve o operador refletir sobre o

facto de estas imagens, repetidas exaustivamente, assumirem uma natureza sensível, independentemente da sua dimensão.

34. Acresce que a emissão destas imagens, realistas e exibidas repetidamente, assume um papel que extravasa a função de informar, contribuindo para adensar a situação de medo, retratada na peça.
35. Embora se trate de imagens desenhadas, o realismo que assumem é indiscutível. A par de um vídeo de reconstituição, o operador insistiu na representação gráfica de uma situação de crime cuja explicação verbal, já de si detalhada do *modus operandis* utilizado, não careceria, em termos ilustrativos, de maior contextualização. Esta procura por reconstituir uma "realidade inominável" vem contrariar um princípio de cooperação dos Órgãos de Comunicação Social com a preservação do estado emocional e de vulnerabilidade das vítimas, que não deixam de, indiretamente, estar representadas nestas mesmas imagens.
36. Em um dos casos o alegado suspeito de violação teria tido uma relação com uma das vítimas. Constate-se que o tema do combate à violência doméstica tem assumido particular relevo público e político. O Conselho Regulador da ERC tem vindo a prenunciar-se acerca desta matéria ([Diretiva 2019/1 - Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica](#)). À luz desta Diretiva, deve-se «evitar o uso de recursos, como a edição de imagens, sons/música e reconstituições, que tenham como objetivo captar a atenção do espectador pelos aspetos mais dramáticos dos casos noticiados».
37. Face ao exposto, considera-se relevante instar a CMTV para a não exploração, em peças informativas, do recurso a reconstituições de situações de crime que promovam o sensacionalismo.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a CMTV, relativa à emissão "Notícias CM" do dia 17 maio 2024, contendo imagens estigmatizantes e sensacionalistas suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 34º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera instar a CMTV a não explorar, em peças informativas, reconstituições de situações de crime com recurso a imagens destituídas de relevância informativa e que potencialmente adensem a violência da situação noticiada, promovam o sensacionalismo e condicionem a objetividade e o rigor da informação.

Lisboa, 23 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola